PROJETO DE LEI Nº052/2017, DE 12 DE AGOSTO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1252
Data: 12/09/2017 Horário: 11:45
Legislativo - PLO-L 52/2017

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao abuso e ao assédio sexual de mulheres nos bares, restaurantes, clubes, shows e congêneres no âmbito do Município de Gurupi, e institui o dia municipal de combate ao abuso e ao assédio sexual e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **aprova,** e o Prefeito Municipal de Gurupi sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei cria mecanismos para coibir a prática de assédio e de abuso sexual no interior dos bares, restaurantes, clubes, shows e congêneres no Município de Gurupi e para incentivar as vítimas a denunciarem os agressores.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços de shows e encontros públicos no Município de Gurupi deverão adotar ações educativas e preventivas ao assédio e ao abuso sexual e à violência contra a mulher, sofridos no interior dos estabelecimentos.

§ 1º São formas exemplificativas das ações referidas no caput deste artigo e que deverão ser realizadas pelas empresas incluídas no Art. 1º deste projeto no Município de Gurupi:

I - Elaborar e divulgar, no interior dos estabelecimentos, cartilhas com informações sobre o assédio e o abuso sexual, inclusive o procedimento para realizar a denúncia e a previsão do artigo 61 da Lei de Contravenções Penais: "Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena – multa";

II - Promover treinamento para os seus funcionários que trabalham no interior dos estabelecimentos, com foco na orientação sobre como lidar com casos de assédio e de abuso sexual no interior dos mesmos no Município de Gurupi;

III - Informar as providências a serem tomadas pelas mulheres vítimas de assédio ou abuso sexual no interior dos estabelecimentos;

IV - Incentivar as mulheres vítimas de assédio ou abuso sexual a denunciarem os casos.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviços shows, encontros ou bares, boates e restaurantes no Município de Gurupi deverão divulgar, através de cartazes, adesivos ou exibição digital no interior de todos os estabelecimentos, o número e o conteúdo desta Lei Municipal.

Art. 4º A execução das referidas medidas poderá contar com a participação das secretarias municipais, autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município de Gurupi e empresas públicas municipais que, em suas respectivas áreas de atuação, poderão cooperar com os objetivos desta Lei.

Art. 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, no âmbito do Município de Gurupi, que permitirem (por negligência) a prática de assédio ou de abuso sexual no interior dos estabelecimentos, ou violarem, de qualquer forma, os dispositivos desta Lei, estarão sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas nas demais normas aplicáveis:

I - advertência;

II - Multa, equivalente a 50 (cinquenta) UFIR's/TO, dobrada em caso de reincidência;

Art. 6º Fica instituída o dia municipal de Combate ao assédio sexual, abuso e violência contra a mulher, que será celebrada anualmente no dia 25 de novembro. Conforme Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas de 1999, da qual o Brasil se faz signatário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DA LAFICHE, aos 12 dias do mês de agosto de 2017.

ZEZINHO DA LAFICHE
Vereador - PROS

JUSTIFICATIVA

Convém assegurar às mulheres mecanismos para coibir a prática de assédio e de abuso sexual no interior dos bares, restaurantes, clubes, shows e congêneres como no âmbito do Município de Gurupi e para encorajar as vítimas a denunciarem os agressores.

De fato, são notórios os problemas vividos pelas mulheres, relacionados às práticas de assédio e abuso sexual no interior de festas, shows ou bares. No Município de Gurupi, o referido cenário não é diferente, pois muitas mulheres de nossa cidade sofrem diariamente, ao serem vítimas de assédio ou abuso sexual em shows, especialmente os mais frequentados.

Assim, é pertinente que o Poder Legislativo municipal aborde o tema com o intuito de promover ações educativas e preventivas ao assédio e ao abuso sexual, além de instituir sanções administrativas para os negligentes a esta situação.

Além disso, ressalte-se a presença de iniciativas legislativas, tais como a Lei Municipal nº 3.446, de 17 de julho de 2014, do Município de Diadema/SP, que *"Dispõe sobre a Campanha Abuso sexual é crime, e dá outras providências";* e a Lei Municipal nº 3098, de 5 de janeiro de 2015, do Município de Santos/SP, que *"Institui campanha de conscientização e de prevenção dos abusos sexuais contra mulheres no transporte público e em locais de grande aglomeração de pessoas no município de Santos, e dá outras providências."*

Recentemente, uma mulher sofreu ato de assédio sexual dentro de um ônibus na Avenida Paulista no dia 29 de agosto. Segundo a Polícia Militar, o homem ejaculou na mulher e ela ficou em estado de choque. O reincidente tem cinco passagens pela polícia por estupro. Uma pesquisa do Instituto Datafolha, espelha esta realidade e aponta que 51% das mulheres que sofreram assédio na vida foram alvo até os 17 anos, -12% delas antes mesmo dos 12 anos de idade. Para a antropóloga Beatriz Accioly, o dado é assustador. "Isso só mostra a necessidade de se discutir a questão do assédio cada vez mais e por sinal cada vez mais cedo, em especial nos espaços como a escola", diz ainda. "O problema é que este tema enfrenta muita resistência nos nossos planos educacionais."

Outro resultado da pesquisa que chamou a atenção de especialistas é a quase uniformidade na taxa de ocorrência de assédio nas várias faixas etárias. Considerando as mulheres que foram vítimas de assédio, 23% têm entre 16 a 24 anos, 27% entre 25 e 34 anos, 22% das mulheres entre 35 e 44 anos e 22% entre 45 e 59 anos.

No total, metades das mulheres disseram já ter sofrido assédio. "Esses dados indicam que o fenômeno é mais abrangente do que se imagina",

avalia a socióloga e pesquisadora Fátima Pacheco Jordão, do Instituto Patrícia Galvão. "Se meninas mais jovens têm a mesma taxa de reconhecimento do assédio das mulheres mais velhas, é porque elas estão sendo alvo de assédio já muito cedo na vida. E que, portanto, este é um fenômeno que não está evoluindo positivamente."

No tocante à nossa realidade, cabe ressaltar o caso de uma jovem de 15 anos de idade que foi violentamente puxada por um desconhecido que a beijou a força em uma festa ocorrida aqui no Município de Gurupi. Tal jovem se sentiu abusada, contudo mesmo tentando se desvencilhar, os que transitavam pela festa, consideravam isso como coisa normal e nem sequer auxiliaram a jovem. Tais fatos são corroborados por uma professora que relata ter que "se preparar psicologicamente" para ir às festas, uma vez que muitos homens desrespeitam o corpo alheio e insistem veementemente em "passar a mão" onde bem entendem se julgando no direito de o fazerem por serem homens.

Cumpre mencionar também o trâmite, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 7640, de 2014, que também trata do tema em tela, pois *"Acrescenta o art. 213-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de tipificar o crime de violência sexual em meio de transporte público"*. Convém ressaltar que o PL nº 7640/2014 cria obrigações para o Poder Público e legisla sobre Direito Penal (competência privativa da União, conforme o art. 22, inciso I, da CF).

O presente Projeto de Lei Municipal, por sua vez, legisla dentro da competência dos municípios, tendo em vista que as disposições trazidas estão em sintonia com o artigo 23, inciso X, da Constituição Federal, ao buscar combater os fatores de marginalização da mulher e promover a sua integração social, e no artigo 30, inciso II, também da Constituição Federal, ao suplementar a legislação federal, que dispõe sobre mecanismos de luta contra a discriminação e a violência contra a mulher.

Importa ressaltar também que a presente proposição está em completo acordo com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Vejamos:

> *Art. 2° Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:*
>
> *a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;*

b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;

c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Art. 3º Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Ademais, a presente proposição também está em completa sintonia com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Vejamos:

Art. 7° Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;

b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

> *c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;*
>
> *d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;*
>
> *e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;*
>
> *f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;*
>
> *g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e*
>
> *h. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.*

Corroborando o referido projeto, especialmente a data instituída para combater o assédio, abuso e violência contra a mulher; vale lembrar a situação ocorrida no dia 25 de novembro de 1960, as irmãs Pátria, Minerva e Maria Teresa, conhecidas como "Las Mariposas", que foram brutalmente assassinadas pelo ditador Rafael Leônidas Trujillo, da República Dominicana. As três combatiam fortemente aquela ditadura e pagaram com a própria vida. Seus corpos foram encontrados no fundo de um precipício, estrangulados, com os ossos quebrados. As mortes repercutiram, causando grande comoção no país. Pouco tempo depois, o ditador foi assassinado.

Em 1999, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas instituiu o dia 25 de novembro como o Dia Internacional da Não-Violência Contra a Mulher, em homenagem às "Mariposas". Ou seja, durante um dia no ano, incitam-se reflexões sobre a situação de violência em que vive considerável parte das mulheres em todo o mundo.

Com todo exposto acima, o presente Projeto de Lei torna-se um importante mecanismo para garantir dignidade às mulheres, coibindo, prevenindo e

punindo a prática de assédio e de abuso sexual no interior de bares, restaurantes, clubes, shows e congêneres no âmbito do Município de Gurupi e encorajando as vítimas a denunciarem os agressores, medidas que estão em sintonia com a Constituição Federal e com as normas que versam a respeito de direitos humanos.

Pelo exposto, solicitamos a aprovação desta proposição aos nobres pares.

GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO, aos 12 dias do mês de agosto de 2017.

ZEZINHO
Vereador - PROS